

§ 2º — Havendo possibilidade e conveniência poderá o recolhimento ser efetuado por intermédio de estabelecimentos bancários autorizados, na forma em que dispuserem as instruções que forem expedidas pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º — No interesse dos serviços, poderá a Secretaria da Fazenda estabelecer forma de recolhimento diverso da prevista neste artigo.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação, ficando revogado, naquela data, o Decreto n.º 16.520, de 22 de janeiro de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1982.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 18 de janeiro de 1982.

Maria Angélica Galiassi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 18.377, DE 18 DE JANEIRO DE 1982

Fixa normas para a execução orçamentária do exercício de 1982

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de observar na execução orçamentária o princípio de equilíbrio entre as receitas e despesas, ajustando-se a realização destas ao comportamento efetivo daquelas;

Considerando a necessidade de aumentar a produtividade dos gastos públicos através de:

redução dos custos dos serviços;

obediência a rigorosos critérios de prioridade na execução do Orçamento-Programa

Decreta:

TÍTULO I

Do Processo de Execução

CAPÍTULO 1

Dos Instrumentos

Artigo 1º — O processo de execução do Orçamento-Programa Anual do Estado de São Paulo, aprovado pela Lei n.º 3.175, de 11 de dezembro de 1981, observará as normas deste decreto, utilizando os seguintes instrumentos:

I — Tabelas Explicativas constantes da Lei Orçamentária;

II — Programação Orçamentária da Despesa do Estado;

III — Tabela de Distribuição;

IV — Nota de Empenho;

V — Nota de Reserva.

Seção I

Das Tabelas Explicativas Constantes da Lei Orçamentária

Artigo 2º — Os pedidos de alteração de Tabelas Explicativas devem ser submetidos à Secretaria de Economia e Planejamento e serão examinados à luz das justificativas apresentadas, desde que acompanhados de parecer conclusivo dos órgãos do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária e do Grupo de Planejamento Setorial.

Parágrafo único — No que se refere à receita, os pedidos de alteração deverão ser encaminhados previamente à Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda.

Seção II

Da Programação Orçamentária da Despesa do Estado

Artigo 3º — A Programação Orçamentária da Despesa do Estado é a constante do Anexo I do presente decreto.

Artigo 4º — Os recursos consignados nos elementos 3.1.1.1 — Pessoal Civil, 3.1.1.2 — Pessoal Militar, 3.1.1.3 — Obrigações Patronais, 3.2.5.1 — Inativos, 3.2.5.2 — Pensionistas, 3.2.5.3 — Salário Família, 3.2.5.6 — Benefícios da Previdência Social e 3.2.5.9 — Outras Transferências a Pessoas, devem obedecer no âmbito das Administrações Centralizada e Descentralizada, exceto Fundações, a distribuição de 35%, 35% e 30% respectivamente, nas 1.a, 2.a e 3.a quotas trimestrais. As Fundações obedecerão a distribuição de 25% em cada quota trimestral.

Parágrafo único — Os recursos vinculados, e os consignados no elemento 3.2.8.0 — Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Púlico — PASEP, deverão obedecer a distribuição de 25% em cada quota trimestral.

Artigo 5º — É vedada a inclusão na Quota de Regularização das dotações referentes às despesas com pessoal e reflexos, amortização e encargos da dívida pública, serviços de utilidade pública, combustíveis e lubrificantes, medicamentos, gêneros alimentícios, aluguéis, processamento de dados, contratos de fornecimento de alimentação, convênios classificáveis nos códigos 3.1.3.2-70 e 3.2.3.1-10, sentenças judiciais, desapropriações, e despesas custeadas com recursos vinculados.

Artigo 6º — Obedecido o montante das quotas trimestrais de cada órgão, bem como o total anual de cada Unidade Orçamentária, poderão os Secretários ou Dirigentes de Órgãos, através de resolução, autorizar remanejamento de valor de quota trimestral de uma Unidade Orçamentária para outra, conforme modelo I, observado o disposto no artigo 4º, a qual passará a vigorar a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se à Quota de Regularização quando as alterações se referirem a remanejamento interno, no âmbito da mesma Unidade Orçamentária.

Artigo 7º — O saldo da quota vencida acrescer-se-á ao valor da quota seguinte.

Artigo 8º — Poderão ser autorizadas despesas onerando quotas trimestrais vincendas, desde que para pagamentos futuros, nos seguintes casos:

I — as decorrentes de compras para entrega total ou parcelada;

II — as decorrentes de contratos, convênios ou ajustes celebrados pelo Estado;

III — as decorrentes do regime de adiantamento conforme Capítulo III da Lei n.º 10.320-68 e artigos 68 e 69 da Lei n.º 4.320-64.

Artigo 9º — Os pedidos de antecipação de quotas, acompanhados de demonstrativos que evidenciem a impossibilidade de remanejamento previsto pelo artigo 6º, serão encaminhados à Secretaria da Fazenda, a qual à vista das justificativas apresentadas e da disponibilidade do Tesouro do Estado, poderá, excepcionalmente, autorizar o pretendido, através da Coordenação da Administração Financeira.

Artigo 10 — Os pedidos de liberação, total ou parcial, de recursos incluídos na Quota de Regularização serão encaminhados à Coordenação da Programação Orçamentária, da Secretaria de Economia e Planejamento, a partir do segundo trimestre, instruídos com justificativa detalhada da necessidade dos recursos pleiteados e demonstração pormenorizada das repercussões negativas em caso de não atendimento da pretensão, acompanhado de parecer conclusivo do Grupo de Planejamento Setorial, onde se reconheça, expressamente, a inexistência de qualquer outra insuficiência orçamentária de maior prioridade do que aquela do objeto do pedido.

Parágrafo único — A Secretaria de Economia e Planejamento procederá a avaliação do mérito da necessidade dos recursos pleiteados, ouvindo-se, posteriormente, a Secretaria da Fazenda quanto aos aspectos de prioridade e disponibilidade financeiras.

SEÇÃO III

Da Tabela de Distribuição

Artigo 11 — A distribuição de recursos das Unidades Orçamentárias para as Unidades de Despesa será efetuada mediante Tabelas de Distribuição, conforme Anexo II, cuja edição inicial será elaborada por processamento eletrônico com base nos dados constantes das respectivas propostas orçamentárias e demais disposições pertinentes contidas neste decreto.

§ 1º — Caberá aos Órgãos Contábeis competentes, após registro, encaminhar aos Órgãos Setoriais e Subsetoriais do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária uma via da citada Tabela.

§ 2º — A distribuição de que trata este artigo far-se-á:

I — por Unidade de Despesa, a nível de Categoria Econômica discriminada por quotas;

II — por Função, Programa, Subprograma, Projeto e Atividade, sendo os dois últimos desdobrados até item.

Artigo 12 — As alterações de Tabelas de Distribuição, observada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, após estudos dos Órgãos do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária, serão baixadas conforme Anexo III, pelos Secretários de Estado e Dirigentes de Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou Dirigentes de Unidades Orçamentárias, com poderes delegados para tal, passando a vigorar após o registro na unidade competente da Contadoria Geral do Estado.

Parágrafo único — As alterações deverão ser processadas dentro do mês a que se referirem e entregues até o 2º dia útil, após a data da emissão, à unidade competente da Contadoria Geral do Estado, que encaminhará uma via registrada à Coordenadoria de Programação Orçamentária, da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 13 — As alterações das Tabelas de Distribuição serão efetuadas na forma do artigo anterior, exceto quando envolverem redução de dotações destinadas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos, gêneros alimentícios, combustíveis e lubrificantes, medicamentos, serviços de utilidade pública, aluguéis, processamento de dados, estudos e projetos e início de obras, oportunidade em que deverá ser ouvida, preliminarmente, a Secretaria de Economia e Planejamento.

SEÇÃO IV

Da Nota de Empenho e da Nota de Reserva

Artigo 14 — Obedecidos os valores constantes das Tabelas de Distribuição, devidamente registradas na Unidade competente da Contadoria Geral do Estado, poderão ser emitidas Notas de Empenho ou de Reserva, cabendo a assinatura das mesmas à autoridade responsável, dentro da competência legal fixada.

Artigo 15 — Além das exigências legais vigentes, as Notas de Empenho e de Reserva deverão indicar a Função, Programa, Subprograma, Projeto ou Atividade e, em termos de Classificação Econômica, até o item a que se refere a despesa.

Artigo 16 — As Unidades deverão emitir obrigatoriamente, no inicio do exercício, por conta das diversas quotas trimestrais, Notas de Empenho referentes às despesas com pessoal e reflexos, nos termos do artigo 4º, bem como com requisitórios judiciais de desapropriações, serviços de fornecimento de alimentação e convênios com instituições hospitalares, educacionais e de assistência social, sendo por empenho estimativo quando não se possa determinar o montante da despesa.

Artigo 17 — As Unidades que executarem obras ou serviços sob a administração do Departamento de Edifícios e Obras Públicas deverão colocar os necessários recursos orçamentários à disposição do referido Departamento, através de Notas de Empenho Estimativo.

Parágrafo único — A emissão de subempenhos será efetuada pelas respectivas Unidades de acordo com os seguintes prazos, contados da entrega dos atestados de medições de obras ou de serviços prestados:

1 — até 10 dias, no caso das Unidades interessadas, sediadas na Região da Grande São Paulo;

2 — até 15 dias, no caso das Unidades interessadas, sediadas no Interior do Estado.

TÍTULO II

Dos Créditos Adicionais

Artigo 18 — Os pedidos de créditos adicionais somente serão admitidos até 29 de outubro desde que fique cabalmente demonstrada a imprescindibilidade dos recursos face aos resultados visados em termos de bens e/ou serviços a serem produzidos e após evidenciada a impossibilidade de solução através de alterações das dotações constantes dos instrumentos referidos nos incisos I, II e III do artigo 1º, deste decreto.

Parágrafo único — Para fins de cobertura dos créditos adicionais de que trata este artigo, deverão ser indicados recursos de acordo com o § 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte ordem de prioridade:

1 — os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

2 — "Superávit" financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

3 — os provenientes do excesso de arrecadação;

4 — o produto de operações de crédito autorizadas.

Artigo 19 — Os pedidos de créditos adicionais, cuja cobertura oferecida seja superávit financeiro ou excesso de arrecadação, oriundos de Autarquias e Fundos, deverão ser encaminhados, preliminarmente, à Secretaria da Fazenda para apreciação e posteriormente à Secretaria de Economia e Planejamento para os devidos procedimentos orçamentários.

Parágrafo único — Os recursos de cobertura referidos no artigo ficam vinculados à aplicação em gastos de manutenção, especificamente em Despesas Correntes, exceção feita a disposições legais em contrário.

TÍTULO III

Das Autarquias, Fundações e de Fundos Especiais

Artigo 20 — Aplicam-se às Autarquias, inclusive às Universidades, Fundações e aos Fundos instituídos pelas Leis n.ºs 10.064, de 27 de março de 1968 e 906, de 18 de dezembro de 1975 e Lei Complementar n.º 204, de 20 de dezembro de 1978, as normas e princípios estabelecidos neste decreto.

Parágrafo único — As Autarquias terão Tabela de Distribuição inicial de recursos em conformidade com o artigo 11 e, em caso de alteração, deverá ser observado, no que couber, o disposto nos artigos 12 e 13.

TÍTULO IV

Das Atribuições e Competências

Artigo 21 — Para efeito do cumprimento do disposto no presente decreto ficam estabelecidas as seguintes atribuições e competências:

I — Ao Secretário da Fazenda:

a) manifestar-se quanto aos aspectos prioritários e de desembolso financeiro dos pedidos de liberação de recursos incluídos na quota de regularização e de créditos adicionais;

b) fixar diretrizes para processamento da despesa com pessoal das Administrações Centralizada e Descentralizada;

II — Ao Secretário de Economia e Planejamento:

a) propor ao Governador:

1 — a alocação de recursos de que trata o artigo 6º da Lei n.º 3.175, de 11 de dezembro de 1981;

2 — alteração de Tabelas Explicativas constantes da Lei Orçamentária;

3 — abertura de créditos adicionais;

b) manifestar-se sobre o mérito da liberação de recursos incluídos na Quota de Regularização;

III — Aos Secretários de Estado:

a) solicitar ao Secretário de Economia e Planejamento:

1 — alteração de Tabelas Explicativas constantes da Lei Orçamentária;

2 — abertura de créditos adicionais;

3 — liberação de recursos incluídos na Quota de Regularização.

b) aprovar alterações de Tabelas de Distribuição ou delegar poderes para que outra autoridade o faça, observado o disposto no artigo 12;

c) remanejar valor de quota trimestral e de Regularização observado o artigo 6º;

d) solicitar ao Secretário da Fazenda, antecipação de quotas;

e) aprovar plano de aquisição de «Equipamentos e Material Permanente», observadas as dotações consignadas no orçamento vigente.

Artigo 22 — Observados as competências e procedimentos fixados no presente decreto, poderão ser baixadas instruções específicas pelos respectivos Órgãos.